



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427753

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0113676-97.2012.8.26.0100

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Recurso de Apelação nº 0113676-97.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 34ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Sandro Aragão da Silva

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A

Juiz(a): Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 36.911

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 347/348, que acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o feito, com julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, “observando-se o artigo 98, §3º, do CPC”.

Inconformado, apela o autor às fls. 351/356, argumentando que o benefício da assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária concedido às fls. 41 não foi revogado, de modo que deve ser observado pela r. sentença.

Recurso tempestivo e não preparado.

Contrarrrazões apresentadas às fls.
360/364.

Posteriormente, o apelante, instado por decisão irrecorrida (fls. 370), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para esclarecer seu interesse recursal.

É o relatório.

A apelação interposta pelo autor não merece conhecimento, por carecer o apelante de interesse recursal.

Isso porque o apelo versa tão somente sobre a necessidade de que a condenação ao ônus sucumbencial observe a assistência judiciária gratuita previamente deferida às fls. 41.

Contudo, como se observa do dispositivo da r. sentença, o D. Magistrado “a quo” consignou que o pagamento das custas, despesas e honorários deverão observar o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, justamente como pretende o apelante.

Não bastasse, certo é que a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais decorre diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lei, tudo a reforçar a carência de interesse recursal.

Ante o exposto, por decisão monocrática, com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora